



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010154/2009-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.418 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERT SALOMONS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com omissão, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER DOS EMBARGOS de declaração, para suprir a omissão apontada, rerratificando o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 27 de setembro de 2011, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.590,

ocasião em que por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75% sobre o imposto lançado e cancelar a multa isolada do carnê-leão.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Os valores correspondentes à transferência de produção a terceiros e de sobras técnicas de produtos, são considerados como receita da atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO CONJUNTA. A titularidade das receitas na atividade rural na exploração conjunta pertence às pessoas indicadas nos comprovantes em partes iguais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea que essa proporção é outra.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. GLOSA. COMPROVAÇÃO. As despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livros próprios, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea. Não estando devidamente comprovadas, são passíveis de glosa e não podem ser admitidas na apuração do resultado tributável da atividade rural.

SÚMULA CARF Nº 40 A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Provido em Parte

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 723 a 726, onde afirma que no mencionado acórdão há omissão pela ausência de argumentos acerca da desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%, *verbis*:

1. Analisando-se o voto condutor do v. acórdão ora embargado (Fls. 718/v), temos que o ilustre conselheiro-relator consignou que estaria retirando a QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, eis que esta somente seria devido a partir de uma ação ou omissão ilícita do contribuinte, *verbis*:

"Entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de um ação ou omissão ilícita, o que não é o caso do s autos. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa e voto por afastá-la da exigência do crédito tributário mantido."

2. Porém, neste mesmo voto condutor, são mencionados fatos trazidos pela Fiscalização que vão de encontro a afirmativa de que não houve ação ou omissão ilícita do contribuinte, vejamos (fls. 718), *litteris*:

"um vez que efetuou transferências de produtos de sua propriedade para terceiros, sem escriturar em seu livro caixa, criou um suposto, "contrato de parceria" com seu irmão Willem F. Salornons a, fim de reduzir o tributo devido em 2004 e 2005 (...)"

3. Com efeito, considerando tais fatos, não hi como querer se invocar mera omissão de receitas, com a aplicação da Súmula n. 14 do CARF, já que seriam atos que denotam o evidente intuito de sonegação, caso provados.
4. Assim, temos apenas 2 (dois) caminhos: a) ou deve se analisar tais dois fatos e dizer se eles efetivamente não são ação ilícita; b) ou reconhecer que são e aplicar a qualificação da multa de ofício.
5. Neste sentido, o v. acórdão ora embargado foi OMISSO, já que apesar de dizer que não houve ação ou omissão ilícita, não analisou especificamente os pontos apontados na Fiscalização e mencionados acima no item 2.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão no ponto discutido, fl. 718/719-verso, *verbis*:

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 75%.

A autoridade tributária justificou a qualificação da multa nos seguintes termos, à fl. 537, último parágrafo:

*(...) o contribuinte agiu com dolo ao tentar **ocultar** do fisco receitas da atividade rural, **reiteradamente** desde 2004, no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, receita bruta, etc.),*

uma vez que efetuou transferências de produtos de sua propriedade a terceiros, sem escriturar em seu livro caixa; criou um suposto “contrato de parceria” com seu irmão Willem F. Salomons a fim de reduzir o tributo devido em 2004 e 2005(...)
(Negrito meu)

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua *fraude* como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”. *Nestas circunstâncias, resta saber quando um ato praticado em conformidade com o Direito deixa de ser uma prerrogativa do contribuinte para se caracterizar em sonegação tributária, mediante fraude que impõe aplicação de multa qualificada.*

A qualificação da multa, no Direito Tributário, está sempre vinculada a uma ação ou omissão consciente, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever multa de 150% (cento e cinquenta por cento), faz referência aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A seu turno, a Lei nº 4.502, de 1964, nos artigos aqui referidos, dispõe, “in verbis”:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de uma ação ou omissão ilícita, o que não é o caso dos autos. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa e voto por afastá-la da exigência do crédito tributário mantido.

Revedo o que foi decidido, *data vênia*, a posição da d. PFN, esclareço que são mencionados fatos acerca da qualificação da multa pela Fiscalização (na verdade é uma citação) no acórdão embargado justamente como contraposição do entendimento do relator. Apreciados os fatos, o relator entendeu que não restou consubstanciado o dolo do contribuinte que justificaria a qualificação da multa. Entendo assim que há omissão no sentido que o voto embargado não apontou razão específica para redução da multa. De outro lado, cumpre ressaltar que essa citação do Termo de Verificação Fiscal apóia-se fundamentalmente na ocultação reiterada, vide acima meus negritos, que colide com entendimento pacífico dessa turma que entende que a prática reiterada não justifica a exasperação da multa. Essa é a razão principal da fundamentação do voto para redução da multa.

Processo nº 10980.010154/2009-13
Acórdão n.º **2102-002.418**

S2-C1T2
Fl. 14

Assim sendo, VOTO POR ACOLHER DOS EMBARGOS de declaração, para suprir a omissão apontada, rerratificando o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relato

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10980.010154/2009-13
Acórdão nº **2102-002.418**

S2-C1T2
Fl. 15



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014 10:39:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.13476.03TQ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
33122AF3D9D4A6B4E37802CE70A9248543376161